



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000680-33.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO RICARDO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a decisão agravada, devendo o juiz da execução providenciar a oitiva do agravado em juízo, editando-se, na sequência, nova decisão pelo magistrado (com possibilidade de interposição, se for o caso, de recurso a essa Câmara). V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.463

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Marcelo Ricardo Martins

Comarca: Presidente Prudente

Agravo em execução. Recurso do Ministério Público visando a reforma da decisão judicial que desclassificou a conduta do agravado para falta média. 1. Existem indícios de que o sentenciado cometeu falta grave. 2. A Câmara tem entendimento no sentido de que, no caso de regressão de regime, afigura-se necessária prévia oitiva judicial do sentenciado (artigo 118, par. 2º, da Lei de Execução Penal), que não é suprida pela oitiva no procedimento administrativo. Providência não realizada, o que impede que se delibere, desde logo, nessa sede, sobre a efetiva prática de falta grave. Recurso provido em parte, anulando-se a decisão judicial, devendo o juiz da execução providenciar a oitiva do agravado em juízo, editando-se, na sequência, nova decisão.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs agravo contra decisão judicial que reconheceu a prática de falta média pelo agravado (fls. 42/44). Alega, em suma, que o comportamento do agravado configura falta grave, pelo que requer o provimento do recurso, reconhecendo-se a falta grave, com as consequências daí decorrentes: interrupção do prazo para progressão de regime e perda de 1/3 do tempo remido (fls. 01/04).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 65), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 74/78).

É o relatório.

2. Vinga, em parte, o reclamo.

3. Existem indícios de que o agravado descumpriu regra da saída temporária. Conduta que, em tese, configura falta grave, nos termos artigo 50, VI, combinado com artigos 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Nessa quadra, importante considerar que “as condições impostas para a concessão da saída temporária configuram ordens recebidas pelo apenado, de forma que seu descumprimento evidencia a prática da conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP.” (STJ, AgRg no HC n. 680.452/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021).

Assim também já decidiu essa Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Descumprimento das condições de saída temporária. Decisão bem exarada. Manutenção da perda de 1/3 dos dias remidos e da interrupção apenas do lapso para fins de progressão. DESPROVIMENTO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0026353-82.2021.8.26.0506; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022).

4. No entanto, não se pode, desde logo, deliberar sobre se a conduta, efetivamente, caracteriza falta grave – com as consequências daí advindas (notadamente regressão de regime).

Com efeito, a Câmara tem firme orientação no sentido que, no caso de regressão de regime, afigura-se necessária prévia oitiva judicial do sentenciado (artigo 118, par. 2º, da Lei de Execução Penal), que não é suprida pela oitiva no procedimento administrativo.

Conferir, neste sentido, por exemplo:

“Agravado em execução penal – Apuração de Falta Grave – Regressão definitiva de regime – Necessidade de oitiva judicial do sentenciado – Inteligência do art. 118, § 2º, da LEP – Precedentes – Decisão anulada de ofício. “(TJSP; Agravo de Execução Penal 7001305-12.2022.8.26.0071; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022).

“Agravado em execução penal. Falta grave. Nulidade da decisão judicial. Ausência de fundamentação. Preliminar rejeitada. Oitiva judicial. Imprescindibilidade. Procedimento que determinou a regressão do sentenciado. Acatamento do entendimento predominante, pacífico e reiterado no âmbito do STJ. Nulidade. Ocorrência. Jurisdicionalização do procedimento de execução penal. Nulidade reconhecida de ofício, análise do mérito do recurso prejudicada.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008939-67.2022.8.26.0496; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023).

Agravado de Execução Penal. Falta grave. Regressão definitiva de regime. Ausência, porém, de oitiva judicial do reeducando. Artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal. Anulação da respeitável decisão. Prejudicada a análise das demais questões. Concessão de 'habeas corpus' de ofício.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012985-47.2023.8.26.0502; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024).

“Agravado em execução penal. Falta grave. Oitiva judicial. Imprescindibilidade. Procedimento que determinou a regressão definitiva do sentenciado. Acatamento do entendimento predominante, pacífico e reiterado no âmbito do C. STJ. Nulidade. Ocorrência. Jurisdicionalização do procedimento de execução penal. Nulidade reconhecida, de ofício, restando prejudicada a análise do mérito do recurso.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007944-62.2023.8.26.0482; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

É como vem decidindo o Superior Tribunal

de Justiça.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 726.758/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PRISIONAL DEFINITIVA. OITIVA PRÉVIA DO APENADO EM JUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. "Em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime" (AgRg no HC n. 726.758/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022). Precedentes.

2. Agravo regimental provido para declarar nula a transferência do agravante ao regime fechado, devendo ser refeito o procedimento executivo, agora com a oitiva prévia do apenado perante o juízo competente (Processo nº 0004473-64.2021.8.26.0496 - Comarca de Ribeirão Preto/SP). “(AgRg no HC n. 726.911/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022).

Em atenção ao **princípio da colegialidade**, adota-se aqui esse posicionamento.

5. Pois bem, postas assim as coisas, tem-se que, no caso em tela, não houve oitiva judicial do agravado pelo juiz da execução (fls. 28), pelo que eventual reconhecimento de falta grave, com consequente regressão de regime, maltrataria o devido processual legal. Consequentemente, a hipótese é de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, realizando-se a oitiva judicial, com posterior reapreciação da questão pelo juízo de primeiro grau (podendo a questão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se for o caso, ser submetida novamente a essa Corte, em sede de recurso).

6. Ante o exposto, anula-se a decisão agravada, devendo o juiz da execução providenciar a oitiva do agravado em juízo, editando-se, na sequência, nova decisão pelo magistrado (com possibilidade de interposição, se for o caso, de recurso a essa Câmara).

LAERTE MARRONE

Relator